



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004611-52.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1º APELANTE : Nadja Elen Nunes Lira Braga
ADVOGADO : Herlon Max Lucena Barbosa (OAB/PB 17.253)
2ª APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADOS : Daniel Guedes de Araújo, Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB 18808), Renan Ramos Regis, Euclides Dias Sá Filho
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Faz. Pública de Campina Grande
JUIZ : Jeremias de Cássio Carneiro de Melo

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PARCELA REMUNERATÓRIA ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES ATRAVÉS DA LEI Nº 8.923/09. PERDA DO CARÁTER *PROPTER LABOREM*. PROVENTO QUE, DESDE ENTÃO, PASSOU A COMPOR O VALOR DE REFERÊNCIA PARA A APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ANTES DA EDIÇÃO DA CITADA LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- Em obediência ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter *propter laborem*, impondo-se, dessa forma, a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal, referente ao período anterior a Lei nº 8.293/09.

- No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

- Por inexistir prova da má-fé da Promovida é devida a devolução dos valores considerados indevidos de modo simples.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE a Remessa Necessária e DESPROVER as Apelações**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.97.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelações Cíveis interpostas por Nadja Elen Nunes Lira, doravante primeira Apelante, e pela PBPREV – Paraíba Previdência, segunda Apelante, contra a Sentença de fls. 54/59, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, que julgou procedente o pedido e condenou a Promovida, segunda Apelante, “à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sob a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária da promovente, no período de fevereiro de 2008 a setembro de 2009, acrescido de juros e correção monetária”.

Nas razões de fls. 62/68, a primeira Apelante, pede, em síntese, a reforma da Sentença para aplicação da repetição do indébito em dobro e a majoração dos juros de 0,5% para 1%.

A segunda Apelante, às fls. 71/76, alega, em resumo, que a

GAJ possui caráter remuneratório, por isso deve sofrer incidência da contribuição previdenciária. Por fim, pede provimento do Apelo e reforma integral da Sentença.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 80/83, apenas pela primeira Recorrente, na qual ratifica a peça inicial.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 88/92, opinou pelo desprovimento das Apelações e pelo provimento parcial da Remessa Necessária, “para que sobre a condenação haja a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de 0,5% ao mês.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio de Recursos Voluntários, que serão apreciados conjuntamente, e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão recursal a analisá-las de forma mais ampla.

Pois bem.

Quanto a restituição dos valores da contribuição previdenciária sobre a **Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ**, sem delongas, a Sentença deve ser mantida. É que, o Tribunal Pleno já se manifestou no sentido de que a GAJ, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/09, possuía natureza jurídica *propter laborem*. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL- REJEIÇÃO- MÉRITO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA DE FORMA NÃO GERAL E NÃO UNIFORME - CARACTERIZAÇÃO COMO PROPTER LABOREM - SUPRESSÃO PELA ADMISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Preliminar de indeferimento da inicial. Ausência de indicação da autoridade coatora, a pessoa

jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Rigorismo formal. Ausência de prejuízos às partes. Processo maduro. Rejeição. - [...] 4. **O não recebimento das vantagens em razão do caráter propter laborem afasta a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.** 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. RMS 20.036/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920090008874001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 03/03/2010)

Tem mais, o artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o Regime Geral de Previdência Social, instituiu no § 11 que: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, ao determinar que ganhos habituais, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, consagrou a equivalência entre o que vai ser pago pelo servidor e o que ele vai receber futuramente.

Nessas circunstâncias, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória que, futuramente, será percebida pelo servidor, a título de benefício.

Logo, resta claro que essa parcela remuneratória não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e a proporcionalidades existentes entre o valor a ser pago pelo servidor e o do benefício futuro, consagrados no texto constitucional.

Dentro desse contexto, em obediência ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter *propter laborem*, impondo-se, dessa forma, a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal, referente ao período anterior a Lei nº 8.293/09.

REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JULGADO PROCEDENTE. VERBAS DE CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. NATUREZA PROVISÓRIA. DESCONTO INDEVIDO. DEVOLUÇÕES DE FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Constata-se que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter propter laborem.** Quanto a Gratificação de Risco de Vida, uma vez que a mesma não se incorpora aos vencimentos, não é devido desconto previdenciário, pois o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento majoritário no sentido de que apenas as verbas que integram a remuneração do cargo efetivo são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046693020128150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 19-03-2015)

Todavia, a partir do advento da Lei Estadual nº 8.293/09, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, deixando de se caracterizar como acréscimo *propter laborem*. Corroborando tal entendimento, transcrevo o art. 1º da citada norma, que bem retrata a tese ora exposta:

“Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.”

Assim, não restam dúvidas de que, por determinação legal, a GAJ passou a ter caráter linear e geral.

Diante desse cenário, tenho que a GAJ, por se tratar, atualmente, de vantagem geral e linear, incorpora-se aos vencimentos do servidor, que, inclusive, levará a referida parcela remuneratória para a sua

inatividade, o que me faz concluir que, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, deve a primeira Apelante recolher aos cofres públicos o desconto previdenciário a partir de então.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. RESSARCIMENTO DOS VALORES RETIRADOS ATÉ A CRIAÇÃO DA REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA (14/10/2009). DORAVANTE INCIDÊNCIA DEVIDA SOBRE A GAJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter propter laborem, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos na forma simples, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação. Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00796483220128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 12-06-2015)**

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 49, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. DESCONTO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DESPROVIMENTO DO

APELO. 1. O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula 49, TJPB) **2. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00274672520108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 26-05-2015)

REMESSA OFICIAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. VERBA PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 8.923/2009. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES À LEI 8.923/2009. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Em razão do caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos, torna-se necessária a correlação entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios. Assim sobre parcela remuneratória que não influenciará na composição dos proventos de aposentadoria do servidor, não haverá incidência de contribuição previdenciária. **2. Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária aos vencimentos do servidor, pela Lei nº 8.923/2009, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária após a edição dessa lei. No entanto, antes do referido diploma legal os descontos previdenciários incidentes sobre a verba discutida devem ser considerados ilegais, de modo que é devida a sua restituição, respeitada a prescrição quinquenal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00283446220108152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 09-04-2015)

Dessa forma, mantenho a Decisão que determinou a devolução dos descontos previdenciários sobre a GAJ, anteriores a vigência da Lei Estadual nº 8.923/09, respeitando a prescrição quinquenal.

Observo, todavia, que, em virtude da devolução das contribuições, estas não poderão integrar o cálculo da aposentadoria, mas, tão somente, aquelas que em virtude da prescrição não puderam ser devolvidas.

No tocante a repetição do indébito dos descontos indevidos, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples.

Nesse sentido jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS CAPITALIZADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. - Não há ofensa (...) - Admite-se a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Precedentes. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (STJ - AgRg no Ag: 921983 RJ 2007/0158134-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/04/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2008)

Por fim, modificando posicionamento anteriormente adotado, no julgamento do processo nº. 0026943-28.2010.815.2001, no que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997,

acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.” STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (Resp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”. STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

Ademais, quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPSEMG. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. TERMO INICIAL. SUMULAS 188 E 162 DO STJ. 1. Observa-se que os recorrentes pretendem a aplicação de leis locais (Leis nº 12.992/98 e nº 13.404/99 do Estado de Minas Gerais) que lhes são mais favoráveis, ao argumento de que o artigo 161 do CTN foi violado. Referida questão, como exposta, não deve ser analisada, uma vez que compete a esta Corte Superior o exame de violação à legislação federal. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 280 do STF. 2. Não se aplica o artigo 1º - F da Lei 9.494/97 às hipóteses de repetição de valores cobrados de servidores públicos aposentados, a título de contribuição previdenciária de inativos, uma vez que se trata de repetição de indébito tributário. Incide, pois, o § 1º do artigo 161 do CTN. Precedentes. 3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula 188 do STJ. 4. **Referentemente à correção monetária, incide, pois o teor da Súmula 162 do STJ, in verbis: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"**. 5. Recurso especial parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, tão-somente para alterar o termo inicial dos juros de mora. (REsp 866.562/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe

30/04/2008)

Assim, nesse ponto, merece reforma a Sentença.

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária, para que sejam aplicados aos juros moratórios o índice de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da Sentença; e à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, mantendo a Sentença nos demais termos. No mais, **DESPROVEJO as Apelações.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator